



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA**

Processo n° 10840.003193/2005-35
Recurso n° 156.368 Voluntário
Matéria IRPF
Acórdão n° 104-23.237
Sessão de 29 de maio de 2008
Recorrente FÁBIO HENRIQUE CALIL GANDARA
Recorrida 4ª TURMA/DRJ-SÃO PAULO/SP II

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

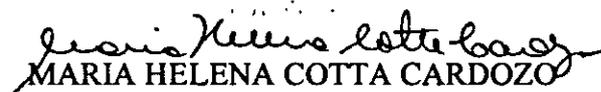
Exercício: 2003

MULTA POR ATRASO NA ENTREGA DA DECLARAÇÃO DE RENDIMENTOS - CONTRIBUINTE PRESO - O contribuinte obrigado a apresentar Declaração de Ajuste Anual, por participar de quadro societário de empresa e perceber rendimentos tributáveis no ano-calendário acima do limite de isenção, não fica dispensado desta obrigação por estar preso. Descumprida a obrigação no prazo determinado, cabível a imposição da penalidade, que incidirá sobre o imposto de renda devido, ainda que integralmente pago.

Recurso negado.

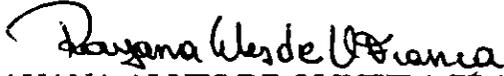
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por FÁBIO HENRIQUE CALIL GANDARA.

ACORDAM os Membros da Quarta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, NEGAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


MARIA HELENA COTTA CARDOZO

Presidente

Ref.


RAYANA ALVES DE OLIVEIRA FRANÇA

Relator

FORMALIZADO EM: 20 OUT 2008

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros Nelson Mallmann, Heloísa Guarita Souza, Pedro Paulo Pereira Barbosa, Antonio Lopo Martinez, Renato Coelho Borelli (Suplente Convocado) e Gustavo Lian Haddad. Ausente justificadamente o Conselheiro Pedro Anan Júnior. 

Relatório

FÁBIO HENRIQUE CALIL GANDARA, CPF/MF nº 071.451.258/38, inconformado com a decisão de primeiro grau de fls. 37-39, prolatada pelos Membros da 4ª Turma da Delegacia da Receita Federal de Julgamento de São Paulo/SP, mediante Acórdão DRJ/SPO II nº 17-17.091, de 14 de dezembro de 2006, recorre a este Conselho de Contribuintes pleiteando a sua reforma, nos termos do Recurso Voluntário de fls. 42-51.

1. Dos Procedimentos Fiscais - Em face do contribuinte acima mencionado foi lavrado a Notificação de Lançamento, fls. 06, exigindo-se o recolhimento da multa por atraso na entrega da Declaração de Ajuste Anual do exercício de 2003, ano-calendário 2002, no valor de R\$ 6.372,17.

2. Da Impugnação e Julgamento de Primeira Instância - O autuado, irresignado com o lançamento, apresentou a sua peça impugnatória de fls. 01-02, em que se indispôs contra a exigência fiscal, asseverando em resumo que o atraso deu-se pela recusa do seu ex-empregador, Monteiro e Filho Advogados Associados, em fornecer a declaração de rendimentos necessária para a DIRPF.

Após resumir os fatos constantes da autuação e as principais razões apresentadas pelo impugnante, os Membros da 4ª Turma da Delegacia da Receita Federal de Julgamento em São Paulo/SP II, acordaram, por unanimidade de votos, em julgar procedente o lançamento.

3. Do Recurso Voluntário - O impugnante foi cientificado dessa decisão em 15/01/2007, ("AR" - fls. 22) e, com ela não se conformando, interpôs, na data de 07/02/2007, o Recurso Voluntário de fls. 42-51, alegando os mesmos argumentos da peça impugnatória e acrescentando que:

- não apresentou a declaração baseada em seus próprios comprovantes de pagamento, pois os documentos que poderiam dar suporte a tal declaração foram apreendidos por ordem do MM. Juiz da 1ª Vara Federal em Campos/RJ.

- não pôde apresentar a declaração antes da data do seu protocolo, pois estava em constrição ergastulária preventiva de 04/03/2004 a 14/12/2004.

- cessada a constrição, o contribuinte continuou impedido de apresentar sua declaração, pois a documentação necessária continuava apreendida judicialmente e ele não tinha recursos sequer para a obtenção das segundas vias dos extratos bancários.

- a declaração dos rendimentos foi realizada com base nas cópias dos extratos bancários fornecidas pelos próprios fiscais da Secretaria da Receita Federal.

Por fim, alega que sempre cumpriu suas responsabilidades como cidadão e contribuinte e que a arrecadação não sofreu prejuízo, pois o imposto devido foi retido na fonte por seu empregador à época.

Rod

No aspecto do Direito, alega que não houve dolo, mas apenas culpa e faz analogia a matéria penal quanto ao grau de reprovabilidade do comportamento, evocando a inexigibilidade de conduta adversa como excludente genérica de culpabilidade.

É o Relatório.



Voto

Conselheira RAYANA ALVES DE OLIVEIRA FRANÇA, Relatora

Trata-se da aplicação de multa pelo atraso na entrega da Declaração de Ajuste Anual, exercício de 2003, apresentada em 14/09/2005, além do prazo legal, findo no último dia útil de abril de 2004.

O Recurso é tempestivo e preenche os demais requisitos de admissibilidade, por isso dele tomo conhecimento.

Não há argüição de preliminar.

No mérito, entendo não assistir razão ao Recorrente, pois a responsabilidade pela apresentação das declarações é do contribuinte. Sua boa-fé e suas condições pessoais, ainda que impressionem, não podem ser opostas ao Fisco, pois a responsabilidade por infração fiscal independe da intenção do agente ou do responsável e da efetividade, natureza e extensão dos efeitos do ato, conforme o disposto no artigo 136 da Lei nº. 5.172, de 25 de outubro de 1966 (Código Tributário Nacional - CTN).

Conforme verifica-se na Declaração de Ajuste Anual apresentada pelo recorrente (fls. 33-35), ele recebeu, no exercício, rendimentos tributáveis superiores a R\$ 12.696,00, o que já o enquadra nas hipóteses de obrigatoriedade de apresentação da DIRPF (Instrução Normativa SRF nº. 290 de 30/01/2003). Agrava-se a situação, o contribuinte também participar do quadro societário de duas empresas no ano calendário em questão (fls. 28-30).

A situação de apresentar-se em constrição ergastulária e o fato dos documentos que poderiam dar suporte a tal declaração estarem apreendidos judicialmente, ainda que dificultem, não isenta o contribuinte de cumprir suas obrigações tributárias, que poderia ter nomeado procurador para tanto.

Alega ainda o contribuinte que a arrecadação não sofreu prejuízo, pois o imposto devido foi retido na fonte por seu empregador à época. No entanto, ainda que o imposto já esteja integralmente pago, a legislação tributária federal é contundente ao tratar da multa por atraso na entrega da declaração e estabelece, no artigo 88 da Lei nº. 8.981/95 *verbis*:

" Art. 88. A falta de apresentação da declaração de rendimentos ou a sua apresentação fora do prazo fixado, sujeitará a pessoa física ou jurídica:

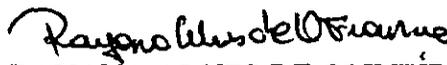
I - à multa de mora de um por cento ao mês ou fração sobre o imposto de renda devido, ainda que integralmente pago. (grifou-se).

II - à multa de duzentas UFIR a oito mil UFIR, no caso de declaração de que não resulte imposto devido."



Apesar de consternada com os motivos expostos pelo contribuinte, entendo que estes não têm o condão de refutar a lei. Assim, voto no sentido de negar provimento ao recurso.

Sala das Sessões - DF, em 29 de maio de 2008


RAYANA ALVES DE OLIVEIRA FRANÇA